



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 345, DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2010 (nº 6.598/2006, na Casa de origem, do Deputado Rubens Otoni), que denomina UNED Professora Cleide Campos a Unidade de Ensino Descentralizada de Inhumas – UNED do CEFET-GO, no Município de Inhumas – Estado de Goiás.

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para sua apreciação terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 75, de 2010 (Projeto de Lei nº 6.598, de 2006, na origem), do Deputado Rubens Otoni, que *denomina UNED Professora Cleide Campos a Unidade de Ensino Descentralizada de Inhumas – UNED do CEFET-GO, no Município de Inhumas – Estado de Goiás.*

A proposição havia sido distribuída, no âmbito da CE, ao Ex-Senador Marconi Perillo, após o transcurso do prazo regimental para a apresentação de emendas, em 13 de julho de 2010. O então Senador a devolveu em 1º de setembro de 2010, com relatório concluindo por sua aprovação, com as emendas oferecidas.

No entanto, ao findar a legislatura 2007-2010 sem que fosse apreciada por esta Comissão, a proposição foi encaminhada à Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal (SSCLSF), para os

procedimentos relativos às disposições do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Verificada a devida continuidade de sua tramitação, nos termos do art. 332, I, do RISF, o PLC nº 75, de 2010, retornou à CE. Assumindo a relatoria da matéria, considero que a minuta de parecer oferecida pelo ex-Senador Marconi Perillo, contendo duas emendas de redação, atende condizentemente às exigências de apreciação do PLC nº 75, de 2010, razão pela qual a adoto, com breves modificações, conforme o que se segue.

O art. 1º da proposição dá a denominação de UNED Professora Cleide Campos à Unidade de Ensino Descentralizada (UNED) de Inhumas, do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás (CEFET-GO), especificando estar a referida unidade “em construção”.

O art. 2º estabelece o início de vigência da lei proposta para a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor ressalta fatos relevantes da biografia de Cleide de Oliveira Campos e Silva, professora nascida em Inhumas, que se dedicou ao magistério em várias escolas da cidade, tornando-se, em 1999, Secretária Municipal de Educação. Além de incentivar a prática de atividades físicas como meio de inclusão social e de participar ativamente das lutas dos trabalhadores de educação por melhores condições de trabalho e ensino, Cleide Campos empenhou-se com entusiasmo no projeto de criação da unidade do CEFET-GO em Inhumas. Veio, entretanto, a falecer em 2005, antes da concretização desse anseio. A proposição intenta homenagear sua trajetória de vida e significativa contribuição à comunidade inhumense.

O projeto foi submetido, na Câmara dos Deputados, ao exame da Comissão de Educação e Cultura e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter conclusivo, recebendo em ambas parecer favorável.

No Senado Federal, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) para ser apreciada em caráter terminativo, nos termos do art. 91, IV, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CE pronunciar-se sobre proposições que tratem de instituições educativas, bem como as que tratem de homenagens cívicas, conforme os incisos I e II do art. 102 do RISF.

No que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, julgamos que nada há a objetar ao PLC nº 75, de 2010.

O teor da proposição revela-se, por sua vez, pertinente e meritório, ao homenagear uma professora e administradora comprometida com o desenvolvimento do ensino em Inhumas, no Estado de Goiás. Seu empenho nesse sentido revelou-se, inclusive, nos esforços pela criação de uma unidade federal de ensino técnico nessa cidade, muito embora seu falecimento precoce a tenha impedido de vê-los coroados pelo êxito.

A proposição mostra-se compatível com a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que trata da denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Ocorre, porém, que ao instituir a nova Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, a Lei 11.892 criou os Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia e suas respectivas unidades. Essas Instituições de Ensino caracterizam-se pela sua estrutura multicampi e pela sua atuação regionalizada (artigos 2º e 6, inciso I, da Lei 11.892).

Assim, sua implantação e sua atuação seguem o princípio da identidade regional, ou seja, existe o objetivo que os *campi*, de cada um dos Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia, criem uma identidade com o município ou região para o qual foi destinado.

A utilização de nomes, *data venia*, à personalidade mencionada no Projeto, acabaria por descaracterizar esse objetivo de identidade regional esculpido na Lei 11.892 para a Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica.

Dentro dessa perspectiva sistemática da referida Lei, e seguindo a concepção de identidade regional da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, o parecer é desfavorável ao referido Projeto de Lei do nº. 6.598 do Deputado Ruben Otoni.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2010 (Projeto de Lei nº 6.598, de 2006, na origem).

Sala da Comissão, 3 de abril de 2012.

 , Presidente


 , Relatora

SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, de 2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 11ª REUNIÃO, DE 03/04/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Roberto Benício

RELATOR: Sen. Angela Portela

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Aníbal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Walter Pinheiro (PT)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Roberto Requião (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Lauro Antonio (PR)	2. Valdir Raupp (PMDB)
VAGO	3. Luiz Henrique (PMDB)
Ivone Dantas (PMDB)	4. Waldemir Moka (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Vital do Rêgo (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Ricardo Ferraço (PMDB)	7. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	8. VAGO
Ana Amélia (PP)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyrol Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Flexa Ribeiro (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Clovis Fecury (DEM)
José Agripino (DEM)	5. Demóstenes Torres (DEM)
PTB	
Armando Monteiro	1. Mozarildo Cavalcanti
João Vicente Claudino	2. VAGO
PR	
Magno Malta	1. Antonio Russo
João Ribeiro	2. Vicentinho Alves
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Raulo de Rodrigues

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLC 151/10

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA		X			LINDBERGH FARIAS				
WELLINGTON DIAS					ANIBAL DINIZ				
ANA RITA					MARTA SUPLEY				
PAULO PAIM					VANESSA GRAZZIOTTIN				
WALTER PINHEIRO		X			PEDRO TAQUES				
CRISTOVAM BUARQUE		X			ANTONIO CARLOS VALADARES		X		
LIDICE DA MATA		X			ZEZÉ PERRELA				
INÁCIO ARRUDA		X			JOÃO CAPIBERIBE				
TITULARES - (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PMDB, PP, PV, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO					ROMERO JUCA				
LAURO ANTONIO					VALDIR RAUPP				
VAGO					LUIZ HENRIQUE				
IVONETE DANTAS					WALDEMIR MOKA		X		
VAGO					VITAL DO REGO				
PEDRO SIMON					SÉRGIO PETEÇÃO				
RICARDO FERRACO					CIRO NOGUEIRA				
BENEDITO DE LIRA					VAGO				
ANA AMÉLIA		X			VAGO				
TITULARES - (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRÓ MIRANDA		X			CICERO LUCENA				
CÁSSIO CUNHA LIMA		X			ALOYSIO NUNES FERREIRA		X		
PAULO BAUER		X			FLEXA RIBEIRO		X		
MARIA DO CARMO ALVES					CLOVIS FECURY				
JOSÉ AGRIPINO					DEMÓSTENES TORRES				
TITULARES - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					MOZARILDO CAVALCANTI				
JOÃO VICENTE CLAUDINO					VAGO				
TITULARES - (PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA					ANTÔNIO RUSSO				
JOÃO RIBEIRO					VICENTINHO ALVES				
TITULAR - (PSD/PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PSD/PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					RANDOLFE RODRIGUES		X		

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 03/04/2012

SENADOR ROBERTO REQUIÃO

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

.....

Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

.....

Of. nº 77/2012/CE

Brasília, 3 de abril de 2012.

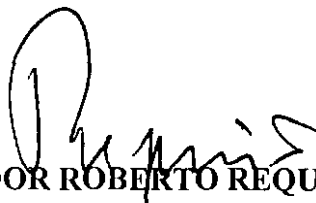
A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Rejeição da matéria**

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 1º, IV e 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 075, de 2010, de autoria de Sua Excelência o Senhor Deputado Rubens Otoni, que “Denomina UNED Professora Cleide Campos a Unidade de Ensino Descentralizada de Inhumas - UNED do CEFET-GO, no Município de Inhumas Estado de Goiás”.

Atenciosamente,



SENADOR ROBERTO REQUIÃO
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise e deliberação desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 75, de 2010 (Projeto de Lei nº 6.598, de 2006, na origem), do Deputado Rubens Otoni, que *denomina UNED Professora Cleide Campos a Unidade de Ensino Descentralizada de Inhumas – UNED do CEFET-GO, no Município de Inhumas – Estado de Goiás*.

O art. 1º da proposição dá a denominação de UNED Professora Cleide Campos à Unidade de Ensino Descentralizada (UNED) de Inhumas, do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás (CEFET-GO), especificando estar a mesma unidade “em construção”.

O art. 2º estabelece o início de vigência da lei para a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor ressalta fatos relevantes da biografia de Cleide de Oliveira Campos e Silva, professora nascida em Inhumas, que se dedicou ao magistério em várias escolas da cidade, tornando-se, em 1999, Secretária Municipal de Educação. Além de incentivar a prática de atividades físicas como meio de inclusão social e de participar ativamente das lutas dos trabalhadores de educação por melhores condições de trabalho e ensino, Cleide Campos empenhou-se com entusiasmo no projeto de criação da unidade do CEFET-GO em Inhumas. Veio, entretanto, a falecer em 2005, antes desse anseio concretizar-se. A proposição intenta homenagear sua trajetória de vida e a significativa contribuição dada por ela à comunidade inhumense.

O projeto foi submetido, na Câmara dos Deputados, ao exame da Comissão de Educação e Cultura e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter conclusivo, recebendo em ambas parecer favorável.

No Senado Federal, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) para ser apreciada em caráter terminativo, nos termos do art. 91, IV, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CE pronunciar-se sobre proposições que tratem de instituições educativas, bem como as que tratem de homenagens cívicas, conforme os incisos I e II do art. 102 do RISF.

No que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, julgamos que nada há a objetar ao PLC nº 75, de 2010.

O teor da proposição revela-se, por sua vez, pertinente e meritório, ao homenagear uma professora e administradora comprometida com o desenvolvimento do ensino em Inhumas, no Estado de Goiás. Seu empenho nesse sentido revelou-se, inclusive, nos esforços pela criação de uma unidade federal de ensino técnico nessa cidade, muito embora seu falecimento precoce a tenha impedido de vê-los coroados pelo êxito.

A proposição mostra-se compatível com a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que trata da denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

No entanto, ao longo do tempo decorrido desde a apresentação inicial do projeto na Câmara dos Deputados, em fevereiro de 2006, advieram relevantes fatos relacionados ao âmbito da proposição.

É importante registrar, nesse sentido, que a UNED Inhumas do CEFET-GO foi inaugurada em 2007, desenvolvendo desde então suas atividades de educação técnica e profissional.

Por outro lado, foi editada a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que reformou o ensino técnico federal no País, instituindo a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criando os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Os Institutos

Federais consistem, conforme o art. 2º, em “instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica”, possuindo, segundo o art. 1º, parágrafo único, natureza jurídica de autarquia. Para o Estado de Goiás, foram criadas duas dessas instituições, sendo o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG–GO) criado mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás (art. 5º, X).

A UNED Inhumas (CEFET-GO) foi transformada, assim, no *Campus Inhumas* do IFG-GO, oferecendo atualmente, como cursos regulares, quatro cursos técnicos de nível médio e dois cursos superiores.

Isso posto, entendemos que essas mudanças institucionais não afetam o teor e o mérito da proposição, devendo, entretanto, serem efetuados os ajustes necessários à atualização do PLC nº 75, de 2010, por meio de emendas de redação à ementa e ao art. 1º.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da proposição, sendo, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2010 (Projeto de Lei nº 6.598, de 2006, na origem), com as emendas de redação a seguir apresentadas.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLC nº 75, de 2010)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2010 (Projeto de Lei nº 6.598, de 2006, na origem), a seguinte redação:

“Denomina *Campus* Professora Cleide Campos a unidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG-GO) sediada no Município de Inhumas, Estado de Goiás.”

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLC nº 75, de 2010)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2010 (Projeto de Lei nº 6.598, de 2006, na origem), a seguinte redação:

“**Art. 1º** A unidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG-GO) sediada no Município de Inhumas, Estado de Goiás, passa a ser denominada *Campus* Professora Cleide Campos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Dan', is written over the line for the Relator.

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para sua apreciação terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 75, de 2010 (Projeto de Lei nº 6.598, de 2006, na origem), do Deputado Rubens Otoni, que *denomina UNED Professora Cleide Campos a Unidade de Ensino Descentralizada de Inhumas – UNED do CEFET-GO, no Município de Inhumas – Estado de Goiás*.

A proposição havia sido distribuída, no âmbito da CE, ao Ex-Senador Marconi Perillo, após o transcurso do prazo regimental para a apresentação de emendas, em 13 de julho de 2010. O então Senador a devolveu em 1º de setembro de 2010, com relatório concluindo por sua aprovação, com as emendas oferecidas.

No entanto, ao findar a legislatura 2007-2010 sem que fosse apreciada por esta Comissão, a proposição foi encaminhada à Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal (SSCLSF), para os procedimentos relativos às disposições do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Verificada a devida continuidade de sua tramitação, nos termos do art. 332, I, do RISF, o PLC nº 75, de 2010, retornou à CE. Assumindo a relatoria da matéria, considero que a minuta de parecer oferecida pelo ex-Senador Marconi Perillo, contendo duas emendas de redação, atende condizentemente às exigências de apreciação do PLC nº 75, de 2010, razão pela qual a adoto, com breves modificações, conforme o que se segue.

O art. 1º da proposição dá a denominação de UNED Professora Cleide Campos à Unidade de Ensino Descentralizada (UNED) de Inhumas, do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás (CEFET-GO), especificando estar a referida unidade “em construção”.

O art. 2º estabelece o início de vigência da lei proposta para a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor ressalta fatos relevantes da biografia de Cleide de Oliveira Campos e Silva, professora nascida em Inhumas, que se dedicou ao magistério em várias escolas da cidade, tornando-se, em 1999, Secretária Municipal de Educação. Além de incentivar a prática de atividades físicas como meio de inclusão social e de participar ativamente das lutas dos trabalhadores de educação por melhores condições de trabalho e ensino, Cleide Campos empenhou-se com entusiasmo no projeto de criação da unidade do CEFET-GO em Inhumas. Veio, entretanto, a falecer em 2005, antes da concretização desse anseio. A proposição intenta homenagear sua trajetória de vida e significativa contribuição à comunidade inhumense.

O projeto foi submetido, na Câmara dos Deputados, ao exame da Comissão de Educação e Cultura e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter conclusivo, recebendo em ambas parecer favorável.

No Senado Federal, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) para ser apreciada em caráter terminativo, nos termos do art. 91, IV, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CE pronunciar-se sobre proposições que tratem de instituições educativas, bem como as que tratem de homenagens cívicas, conforme os incisos I e II do art. 102 do RISF.

No que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, julgamos que nada há a objetar ao PLC nº 75, de 2010.

O teor da proposição revela-se, por sua vez, pertinente e meritório, ao homenagear uma professora e administradora comprometida com o desenvolvimento do ensino em Inhumas, no Estado de Goiás. Seu empenho nesse sentido revelou-se, inclusive, nos esforços pela criação de uma unidade federal de ensino técnico nessa cidade, muito embora seu falecimento precoce a tenha impedido de vê-los coroados pelo êxito.

A proposição mostra-se compatível com a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que trata da denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

No entanto, ao longo do tempo decorrido desde a apresentação inicial do projeto na Câmara dos Deputados, em fevereiro de 2006, advieram relevantes fatos relacionados ao âmbito da proposição.

É importante registrar, nesse sentido, que a UNED Inhumas do CEFET-GO foi inaugurada em 2007, desenvolvendo desde então suas atividades de educação técnica e profissional.

Pouco depois, foi editada a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que reformou o ensino técnico federal no País, instituindo a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criando os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Os Institutos Federais consistem, conforme o art. 2º, em “instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica”, possuindo, segundo o art. 1º, parágrafo único, natureza jurídica de autarquia. Para o Estado de Goiás, foram criadas duas dessas instituições, sendo o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG-GO) criado mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás (art. 5º, X).

A UNED Inhumas (CEFET-GO) foi transformada, assim, no *Campus* Inhumas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG-GO), oferecendo atualmente, como cursos regulares, quatro cursos técnicos de nível médio e dois cursos superiores.

Isso posto, entendemos que essas mudanças institucionais não afetam o teor e o mérito da proposição, devendo, entretanto, serem efetuados os ajustes necessários à atualização do PLC nº 75, de 2010, por meio de emendas de redação à ementa e ao art. 1º.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2010 (Projeto de Lei nº 6.598, de 2006, na origem), com as emendas de redação a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1-CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLC nº 75, de 2010)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2010 (Projeto de Lei nº 6.598, de 2006, na origem), a seguinte redação:

“Denomina *Campus* Professora Cleide Campos a unidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG-GO) sediada no Município de Inhumas, Estado de Goiás.”

EMENDA Nº 2-CE (DE REDAÇÃO)

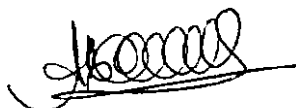
(ao PLC nº 75, de 2010)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2010 (Projeto de Lei nº 6.598, de 2006, na origem), a seguinte redação:

“Art. 1º A unidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG-GO) sediada no Município de Inhumas, Estado de Goiás, passa a ser denominada *Campus* Professora Cleide Campos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relatora